

**CENTRO UNIVERSITÁRIO CURITIBA
FACULDADE DE DIREITO DE CURITIBA**

JIMANA MONA KANSO

**SEGURIDADE SOCIAL DAS DONAS DE CASA NO CONTEXTO DO DIREITO À
EMANCIPAÇÃO FEMININA**

**CURITIBA
2023**

JIMANA MONA KANSO

**SEGURIDADE SOCIAL DAS DONAS DE CASA NO CONTEXTO DO DIREITO À
EMANCIPAÇÃO FEMININA**

Monografia apresentada como
requisito parcial à obtenção do
grau de Bacharel em Direito,
Centro Universitário Curitiba.
Orientador: Prof. MSc. Luiz
Gustavo de Andrade

CURITIBA

2023

JIMANA MONA KANSO

**SEGURIDADE SOCIAL DAS DONAS DE CASA NO CONTEXTO DO DIREITO À
EMANCIPAÇÃO FEMININA**

Monografia apresentada como requisito parcial para obtenção do grau de Bacharel em Direito da Faculdade de Direito de Curitiba, pela Banca Examinadora formado pelos professores:

Orientador: _____

Prof. MSc. Luiz Gustavo de Andrade

Prof. Membro da Banca

Curitiba, _____ de _____ de 2023.

Triste, louca ou má, será qualificada ela quem recusar seguir receita tal, a receita cultural, do marido, da família, cuida, cuida da rotina.

Juliana Strassacapa

AGRADECIMENTO

À minha mãe, Elizabeth, que sempre foi minha companheira de vida, estando do meu lado em todos os momentos.

Ao meu orientador, Prof. MSc. Luiz Gustavo de Andrade, pelo vasto conhecimento e excelente orientação.

Aos meus familiares, especialmente: meu pai, Mohamad; meu irmão, Ali; minha irmã e maior apoiadora, Michelle; minha irmã, Grassielle; minha sobrinha e amiga de todas as horas, Elisa.

Aos meus amigos do peito, que são a família que eu escolhi nessa jornada da vida: Amanda Letícia, Amanda Fuentes, Ana Paula, Raylson, Bonnes, Marília, Flavia e Maria de Fátima.

Pelo companheirismo nesses cinco anos: Gabi, Gisah, Marina, Melissa, Natália, Pollyana e Kauanna.

A todos os meus professores que tive durante minha vida, principalmente àqueles que conseguiram modificar algo em meu coração e ter esperança de crescimento, especialmente: Alexandra, Helen, Juliana, Roseli, Cris e Gladis.

A Ju, Mateo, Sebastián, Andrei e Helena, o quais foram meus companheiros em dias difíceis.

A Deus pela vida.

RESUMO

O presente trabalho tem por objetivo analisar a Seguridade Social e sua tutela jurídica conferida às mulheres donas de casa que não possuem remuneração, questiona-se como a concepção de justiça da autora Nancy Fraser pode corroborar para a construção de uma proteção securitária desse grupo de pessoas. A partir de análise bibliográfica buscou-se entender o conceito e noções gerais de Seguridade Social, estudando a condição de segurada da mulher dona de casa, além de diferenciar a segurada obrigatória e segurada facultativa, a forma de conceituar dona de casa e suas peculiaridades. Ainda, analisar a emancipação feminina e concepção de justiça em Nancy Fraser, e apontar como a teoria da autora contribui para a proteção securitária social da dona de casa. Por fim, indagar como a seguridade social, embora universal, exclui donas de casa do sistema previdenciário. A teoria de Fraser aponta para a necessidade de adaptar políticas para incluir essas mulheres. A opção de contribuição facultativa "baixa renda" é um passo para a emancipação feminina, mas deixa brechas na proteção dessas mulheres. Desta forma, revisões nas políticas são essenciais para garantir a inclusão e justiça social.

Palavras-Chaves: seguridade social; emancipação feminina; contribuinte facultativo; justiça social; Nancy Fraser;

LISTA DE SIGLAS E ABREVIATURAS

ART.	– Artigo de Lei
RGPS	– Regime Geral da Previdência Social
RPPS	– Regime Próprio da Previdência Social
CRFB/88	– Constituição da República Federativa do Brasil de 1988
STF	– Supremo Tribunal Federal
RPS	– Regimento da Previdência Social, decreto nº 3.048/1999
P	– Página
NCPC	– Novo Código de Processo Civil
EC 103/19	– Emenda Constitucional nº 103, de 12 de novembro de 2019
CLT	– Consolidação das Leis do Trabalho
CCB	– Código Civil Brasileiro

SUMÁRIO

RESUMO	6
1 INTRODUÇÃO	9
2 DIREITO À SEGURIDADE SOCIAL	12
2.1 SEGURIDADE ENQUANTO DIREITO FUNDAMENTAL DE 2ª DIMENSÃO	14
2.2 PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS DA SEGURIDADE SOCIAL	16
2.3 SAÚDE, PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA	20
3 A CONDIÇÃO DE SEGURADA DA MULHER DONA DE CASA	24
3.1 SEGURADA OBRIGATÓRIA E SEGURADA FACULTATIVA.....	26
3.2 DONA DE CASA: CONCEPÇÕES GERAIS.....	29
3.3 PECULIARIDADES DA CONDIÇÃO DE SEGURADA DA DONA DE CASA	31
4 A EMANCIPAÇÃO FEMININA EM NANCY FRASER: REFLEXOS NA CONDIÇÃO DA DONA DE CASA SEGURADA	33
4.1 A CONCEPÇÃO DE JUSTIÇA EM NANCY FRASER	35
4.3 COMO A TEORIA DE NANCY FRASER CONTRIBUI PARA A PROTEÇÃO SECURITÁRIA SOCIAL DA DONA DE CASA.....	39
CONCLUSÃO	41
REFERÊNCIAS:	43

1 INTRODUÇÃO

A Seguridade Social surge como uma resposta social, em que pese as relações de trabalho sofreram transformações no decorrer da história, principalmente após Revolução Industrial, fazendo surgir uma forma diferenciada de relação do cidadão com o labor, muito se reflete na vida e saúde desse trabalhador. Em um contexto em que a seguridade é assegurada a todos sem distinção, destaca-se olhar para a questão previdenciária com um recorte à margem, de pessoas que exercem trabalho doméstico não-remunerado.

Sendo o trabalho doméstico não-remunerado, uma realidade comum aos/as brasileiros (as), em que possui muita similaridade com o trabalho comum, como, de caráter exemplificativo, a responsabilidade, a jornada de trabalho, o gerenciamento de recursos, só que recebe uma desvalorização, da mesma que recebe o trabalho doméstico remunerado.

Embora a lei nº 12.470, de 31 de agosto de 2011, objeto de estudo do presente trabalho, não faça distinção entre o segurado dono de casa e a segurada dona de casa, faz-se o recorte para o contexto feminino, pois, historicamente, a mulher foi excluída do labor e da independência financeira, e quando ocorre essa inserção no mercado de trabalho e na vida pública, há uma certa subalternidade, estando vinculadas a obedecer e seguir regras de um lugar já conquistado pelo masculino.

Nesse sentido, é necessário entender a Seguridade Social enquanto gênero, do qual as espécies consistem na saúde, previdência e assistência social. Sendo a Seguridade Social um direito social norteado por princípios constitucionais, o presente artigo busca relacionar quais critérios utilizados a partir desses princípios, agarrando-se na teoria de justiça de Nancy Fraser.

Em sua teoria, Fraser argumenta o conceito de justiça ser de natureza complexa, devendo ser entendido em um aspecto de três dimensões, estudadas e explicadas de forma separada, sem esquecer de que são interrelacionadas. No decorrer do trabalho, busca-se elucidar tais conceitos, sendo estes: a distribuição dos recursos produtivos e renda; o reconhecimento na linguagem e em todo o domínio do simbólico e a representação na política e no poder de tomar decisões. Ainda se indaga se as condições de segurada facultativa no caso de donas de casa possuem efetividade na emancipação feminina.

O trabalho foi estruturado em três capítulos, no primeiro capítulo, explora-se de maneira abrangente o sistema de seguridade social, como delineado pela

Constituição de 1988. Analisando os direitos fundamentais relacionados à saúde, previdência e assistência social, tal como previsto no artigo 194 da Carta Magna. Destaca-se a natureza inovadora da inclusão do direito à saúde como um dever do Estado, garantido por meio de políticas sociais e econômicas. Além disso, será observado como o princípio da solidariedade se conecta com o conceito de mínimo existencial, proporcionando condições dignas de existência. Também é abordado a previdência social, que embora contributiva, baseia-se fortemente na solidariedade, e como as mudanças na legislação permitiram a progressividade de alíquotas para as contribuições. Por fim, discute-se a assistência social e suas múltiplas facetas, destacando leis específicas que buscam amparar grupos vulneráveis, como os trabalhadores domésticos, demonstrando o compromisso estatal com a ampliação da proteção social para esses segmentos da sociedade.

Já no segundo capítulo, aborda a complexidade do trabalho doméstico, muitas vezes relegado a uma esfera de pouca importância, mas inerente à vida familiar cotidiana. Explora-se a legislação que reconhece e permite a contribuição previdenciária de indivíduos dedicados exclusivamente ao trabalho doméstico, delimitando critérios para essa condição. Além disso, examina-se a divisão entre segurados obrigatórios e facultativos, contextualizando a categoria de segurada dona de casa. No percurso, destaca-se a significância histórica, social e as peculiaridades desse tipo de trabalho, ressaltando a importância de compreender a dinâmica e reconhecer o valor do trabalho doméstico no contexto da seguridade social e da sociedade contemporânea.

Por fim, no último capítulo é feita análise da contribuição de Nancy Fraser para a compreensão da emancipação feminina e sua influência na condição de dona de casa segurada. Fraser, reconhecida por suas pesquisas no feminismo e na teoria crítica, destaca a evolução do movimento feminista ao longo do tempo. Ela aponta a mudança de foco das lutas feministas, que passaram de questões de trabalho e violência para debates mais centrados em identidade e representação. Fraser destaca a importância de considerar a justiça social em três dimensões - distribuição, reconhecimento e representação - para atingir a emancipação. Em sua teoria, propõe uma reflexão crítica sobre as desigualdades estruturais, particularmente no que se refere ao trabalho não remunerado das mulheres, influenciado pelo sistema patriarcal e capitalista. Este modelo, segundo Fraser, perpetua a exploração das mulheres no trabalho doméstico e destaca a necessidade de reconhecer e valorizar

esse trabalho na sociedade. A teoria de Fraser oferece subsídios para repensar as estruturas da seguridade social, propondo políticas mais inclusivas para as donas de casa, buscando reconhecer seu papel na sociedade e garantir acesso a benefícios sociais, independentemente do formato convencional de contribuições previdenciárias.

2 DIREITO À SEGURIDADE SOCIAL

De antemão ao entendimento da Seguridade Social, faz-se necessário pontuar a mudança do meio de trabalho resultou de forma significativa na vida moderna. Nesse sentido, em seus primórdios, a relação de emprego não possuía regulamentação alguma, tornando, assim, muitos trabalhadores em situações de vulnerabilidade, estando o indivíduo sem proteção, seja no âmbito dos riscos relativos à atividade, ou no aspecto protetivo à perda ou redução da capacidade laborativa.¹

Nessa toada, surgem manifestações de trabalhadores por melhores condições laborativas, é quando se inicia efetivamente as preocupações de cunho previdenciário, fazendo com que o Estado comece a intervir neste âmbito. Ainda nesse sentido, justifica o governante alemão Otto von Bismarck (2022, p. 47) “Por mais caro que pareça o seguro social, resulta menos gravoso que os riscos de uma revolução”.² Em vista disso, a seguridade social surge como uma maneira de frear movimentos populares/sociais.

Antes mesmo da instauração de um seguro social por Bismarck no século XIX, em 1601, na Inglaterra é editada a *Poor Relief Act* (chamada de Lei de Amparo aos Pobres), uma espécie de contribuição obrigatória para fins sociais. Em suma, a seguridade social, segue uma marcha evolutiva, como descreve Sérgio Pinto Martins (2005)³:

Em verdade, a marcha evolutiva do sistema de proteção, desde a assistência prestada por caridade até o estágio em que se mostra como um direito subjetivo, garantido pelo Estado e pela sociedade a seus membros, é o reflexo de três formas distintas de solução do problema: a da beneficência entre pessoas; a da assistência pública; e a da previdência social, que culminou no ideal de seguridade social. (p. 17).

Ou seja, de início busca-se solucionar o problema da possível e fatídica perda da capacidade laborativa com a soma entre amparo filantrópico (beneficência), assistencialismo público e previdência social. Tendo em vista que, antes mesmo do surgimento das primeiras leis no tocante ao assunto, a proteção acontecia pela

¹ LAZZARI, João B.; CASTRO, Carlos Alberto Pereira D. **Direito Previdenciário**. Rio de Janeiro: Grupo GEN, 2021. E-book. ISBN 9788530990756. Disponível em: <<https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788530990756/>>. Acesso em: 02 out. 2022. p. 47.

² RUIZ MORENO, Angel Guilherme *apud* LAZZARI, João B.; CASTRO, Carlos Alberto Pereira D. **Direito Previdenciário**. Rio de Janeiro: Grupo GEN, 2021. E-book. ISBN 9788530990756. Disponível em: <<https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788530990756/>>. Acesso em: 02 out. 2022. p. 47.

³ MARTINS, Sergio Pinto. **Fundamentos de Direito da Seguridade Social**. São Paulo: Atlas, 2005, p. 17.

caridade, sendo essa individual ou até por grupos de pessoas. Ainda, doutrina Feijó Coimbra, utilizando de Oscar Saraiva, sobre a existência de associações de pessoas, em que essas realizavam contribuições para uma finalidade para todos, sendo possível utilizar em caso de situações adversas em que ocorre a perda da capacidade laborativa, isso nas sociedades romanas e gregas da Antiguidade.⁴

Na sequência evolutiva da proteção social, pode-se notar a figura das guildas, nas corporações de ofício da Idade Média, que possuíam uma assistência mútua. Assim, conclui-se conforme estudos de Russomano *apud* Lazzari e Castro que não havia a sistematização da prestação estatal, pois esse não tinha a atribuição do dever de assistência aos necessitados. Nesse sentido, encontra-se a exceção, a *Poor Law*, uma lei que instituiu uma contribuição social com cunho assistencial de caráter obrigatório, em 1604.⁵

Nessa seara, a seguridade social segue uma evolução em diversas localidades. Em 1917, a Constituição do México, apresentou o seguro social em seu art. 123, sendo essa “a primeira do mundo a incorporar os direitos sociais como matéria constitucional”⁶. Na sequência, diversos textos normativos, como, a Constituição Alemã de Weimar, em 1919, que traz dispersas disposições sobre o assunto⁷.

Por fim, conforme discorre Martins, com a criação da Organização Internacional do Trabalho (OIT), em 1919, a criação da *Social Security Act*, em 1935, nos Estados Unidos, e o Plano *Beveridge*, na Inglaterra, em 1941, e a Declaração Universal dos Direitos do Homem, em 1948, corroboram para o caminhar de um Estado mais securitário.

No Brasil, a seguridade social, nos moldes como é conhecida hoje, abrangendo - trazendo a universalidade da cobertura e de atendimento - justiça, equidade e democracia, surge a partir de 1988 com a Constituição Cidadã no artigo 194⁸, sendo

⁴ LAZZARI; CASTRO, op. cit, p. 47

⁵ LAZZARI; CASTRO. op. cit, p. 47

⁶ APARECIDA, Geralda Dias. **Correio Braziliense**, Brasília, nº 8553, p. 4-5, 06 set. de 1986. Disponível em: <<http://www2.senado.leg.br/bdsf/handle/id/117562>>. Acesso em: 02 out. 2022.

⁷ MARTINS, Sergio Pinto. **Fundamentos de Direito da Seguridade Social**. São Paulo: Atlas, 2005, p. 18.

⁸Art. 194. A seguridade social compreende um conjunto integrado de ações de iniciativa dos Poderes Públicos e da sociedade, destinadas a assegurar os direitos relativos à saúde, à previdência e à assistência social.

resultante de uma reestruturação, pois, antes, a seguridade social não apresentava um ideal de proteção social. Nesse sentido, discorre Santos *apud* Baptista⁹:

A equidade, a justiça social e o redistributivismo serviram como princípios de base ao projeto de universalização da proteção social proposto para o Brasil na Constituição Federal de 1988, sendo utilizado pelos grupos reformistas defensores da proposta. Desta forma, a seguridade social integrou-se à proposta de construção de um Estado democrático centrado na idéia de afirmação da cidadania social e não mais de uma “cidadania regulada”, tal como especificou Santos (1979).

Porém o percurso até chegar nos moldes atuais foi longo, a Constituição de 1891, conteve pela primeira vez a palavra aposentadoria, todavia abrangia apenas funcionários públicos que estivessem no serviço da Nação e ocorresse invalidez. Já a Lei Eloy Chaves - decreto nº 4.682 de 24/01/1923 - é a primeira vez que se tem a instituição Previdência Social de forma nacional, através de Caixas de Aposentadorias e Pensões para ferroviários. Após, no marco evolutivo é criado diversos institutos para categorias profissionais diversas¹⁰.

Ao decorrer, percebe-se a implementação do Instituto Nacional de Previdência Social (INPS) em 1967, após duras críticas, por problemas de déficit, é unificado para a então chamada Previdência Social Urbana. Por fim, a CRFB/88 estabelece o sistema de Seguridade Social como um objetivo a ser alcançado pelo Estado brasileiro¹¹.

2.1 SEGURIDADE ENQUANTO DIREITO FUNDAMENTAL DE 2ª DIMENSÃO

A estruturação do conceito de direito fundamental advém de longo processo histórico, sendo esses reflexos de sua época, refletindo as demandas sociais mais urgentes. Esse impulso surge da necessidade de garantir a proteção da dignidade humana, possível vislumbrar tal proteção no cristianismo, sendo o homem imagem e semelhança de Deus¹². Na atualidade, os direitos fundamentais, assumem o aspecto de destaque, conforme aduz Mendes:¹³

⁹BAPTISTA, Tatiana Vargas de Faria. Seguridade Social no Brasil. Escola Nacional de Administração Pública (ENAP). Revista do Serviço Público (RSP). Disponível em: <<http://repositorio.enap.gov.br/handle/1/1478>>. Acesso em: 03 out. 2022.

¹⁰ MARTINS op cit., p. 18.

¹¹ LAZZARI op cit., p. 61.

¹² BÍBLIA ONLINE. Gênesis 1:26-28. Disponível em:

<https://www.bibliaonline.com.br/versiculo/genesis_1_26-28>. Acesso em: 31 out. 2023.

¹³MENDES, Gilmar Ferreira. **Curso de Direito Constitucional**. Gilmar Mendes Ferreira; Paulo Gonet Branco. 15 ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2020. p.136.

Assumem posição de definitivo realce na sociedade quando se inverte a tradicional relação entre Estado e indivíduo e se reconhece que o indivíduo tem, primeiro, direitos, e, depois, deveres perante ao Estado, e que os direitos que o Estado tem em relação ao indivíduo se ordenam ao objetivo de melhor cuidar das necessidades dos cidadãos.

Sendo assim, direitos fundamentais são direitos imprescindíveis à condição humana, o ser humano não é capaz de desenvolver-se em totalidade sem a proteção destes direitos. A proteção abrange desde o direito à vida, algo fundamental e essencial, à educação, saúde, cultura, reunião e demais direitos. Além do mais, são indisponíveis, irrenunciáveis, inalienáveis, imprescritíveis, universais, concorrentes entre si, interdependentes e relativos.

Nessa perspectiva, os direitos fundamentais são diferenciados em dimensões/gerações. Segundo Mendes, a evolução histórica dos direitos fundamentais é dividida em três gerações, em que a primeira diz respeito a direitos individuais do cidadão, como, por exemplo, vida, liberdade e propriedade, sendo advinda das Revoluções americana e francesa. O fato de serem os primeiros a serem positivados, fez com que fossem nomeados de primeira geração. Assim discorre Mendes: “São direitos em que não se desponta a preocupação com desigualdades sociais”¹⁴.

A segunda geração é o ponto central no que se refere à seguridade social, pois a saúde, previdência e trabalho, por exemplo, são direitos sociais. Como os direitos fundamentais de primeira geração não exigia um “fazer do Estado”, visto que esse já garantia a liberdade oferecendo tratamento igualitário aos seus cidadãos, a segunda geração vem com a necessidade de prestação positiva do Estado. Desta forma, doutrina Mendes¹⁵:

O princípio da igualdade de fato ganha realce nessa segunda geração dos direitos fundamentais, a ser atendido por direitos a prestação e pelo reconhecimento de liberdades sociais – como a de sindicalização e o direito de greve. Os direitos de segunda geração são chamados de direitos sociais, não porque sejam direitos de coletividades, mas por se ligarem a reivindicações de justiça social – na maior parte dos casos, esses direitos têm por titulares indivíduos singularizados.

Por fim, a terceira dimensão tem foco no gênero humano. O protagonismo está no meio ambiente, direito à paz, patrimônio da humanidade, possuem titularidade difusa ou coletiva.

¹⁴ MENDES, op. cit., p. 137.

¹⁵ MENDES, op. cit., p. 137.

Nesse sentido, se por um lado, o Estado liberal denominado clássico objetiva garantir a liberdade dos cidadãos com delimitação do poder estatal (primeira geral), essa premissa conferia a igualdade formal apenas, ignorando as diferenças sociais existentes, acreditava-se que garantir tratamento igualitário seria o suficiente para suprir deficiências sociais, fixando muito no ideal de liberdade e progresso individual¹⁶, é a partir de um estado social que começa a caminhar para um ideal de igualdade. Corroborando com o pensamento, Barroso discorre que “a consagração dos direitos sociais marca a superação de uma perspectiva estritamente liberal do estado¹⁷”.

2.2 PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS DA SEGURIDADE SOCIAL

A seguridade social possui seus princípios descritos nos incisos do parágrafo único do art. 194 da Constituição da República Federativa do Brasil, disciplina *in verbis*:

- I - universalidade da cobertura e do atendimento;
- II – uniformidade e equivalência dos benefícios e serviços às populações urbanas e rurais;
- III - seletividade e distributividade na prestação dos benefícios e serviços;
- IV - irredutibilidade do valor dos benefícios;
- V - eqüidade na forma de participação no custeio;
- VI - diversidade da base de financiamento, identificando-se, em rubricas contábeis específicas para cada área, as receitas e as despesas vinculadas a ações de saúde, previdência e assistência social, preservado o caráter contributivo da previdência social;
- VII - caráter democrático e descentralizado da administração, mediante gestão quadripartite, com participação dos trabalhadores, dos empregadores, dos aposentados e do Governo nos órgãos colegiados.

Elencando-se, primeiramente, aborda sobre a universalidade, em que se entende que a proteção social precisa abranger qualquer situação que necessite de reparação, assegurando a subsistência do cidadão que dela necessite. Nesse âmbito, o Estado atuante - da segunda dimensão - precisa assegurar prestações de serviços de seguridade a todos os que necessitem¹⁸.

¹⁶ PAROSKI, Mauro Vasni. **Direitos Fundamentais e Acesso à Justiça na Constituição**. São Paulo: LTR, 2008. p. 114.

¹⁷ BARROSO, Luís Roberto. **Curso de Direito Constitucional Contemporâneo: os conceitos fundamentais e a construção do novo modelo**. 8 ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2019. p. 497

¹⁸ LAZZARI; CASTRO, op. cit p. 73

Nesse diapasão, a universalidade pode ser objetiva ou subjetiva, conforme leciona Garcia¹⁹, a universalidade objetiva diz respeito a coberturas por meio de prestações beneficentes ou prestativas cobertas pelo sistema de Seguridade Social enquanto a universalidade diz respeito às pessoas, ou seja, o destinatário. Assim, deve a universalidade busca alcançar ao maior número de pessoas, porém, ainda faz necessário entender que em decorrência do princípio da reserva orçamentária, há uma limitação da universalidade²⁰.

Corroborando, Garcia²¹, traz o julgado do Agravo Regimental no Recurso Extraordinário com Agravo nº 639.337 acerca à reserva do possível e a intangibilidade do mínimo existencial, *in verbis*:

A controvérsia pertinente à 'reserva do possível' e a intangibilidade do mínimo existencial: a questão das 'escolhas trágicas'. A destinação de recursos públicos, sempre tão dramaticamente escassos, faz instaurar situações de conflito, quer com a execução de políticas públicas definidas no texto constitucional, quer, também, com a própria implementação de direitos sociais assegurados pela Constituição da República, daí resultando contextos de antagonismo que impõem, ao Estado, o encargo de superá-los mediante opções por determinados valores, em detrimento de outros igualmente relevantes, compelindo, o Poder Público, em face dessa relação dilemática, causada pela insuficiência de disponibilidade financeira e orçamentária, a proceder a verdadeiras 'escolhas trágicas', em decisão governamental cujo parâmetro, fundado na dignidade da pessoa humana, deverá ter em perspectiva a intangibilidade do mínimo existencial, em ordem a conferir real efetividade às normas programáticas positivadas na própria Lei Fundamental. Magistério da doutrina. A cláusula da reserva do possível – que não pode ser invocada, pelo Poder Público, com o propósito de fraudar, de frustrar e de inviabilizar a implementação de políticas públicas definidas na própria Constituição – encontra insuperável limitação na garantia constitucional do mínimo existencial, que representa, no contexto de nosso ordenamento positivo, emanção direta do postulado da essencial dignidade da pessoa humana. Doutrina. Precedentes” (STF, 2ª T., AgR-ARE 639.337/SP, rel. Min. Celso de Mello, DJe 15.09.2011)

Desta forma, levando em consideração o princípio da reserva orçamentária e a intangibilidade do mínimo existencial, a contribuição social é premissa para que seja efetivada a Seguridade Social, mais especificamente a previdência social²².

O segundo princípio discorre: “uniformidade e equivalência dos benefícios e serviços às populações urbanas e rurais”. Tal princípio, já elencado no art. 7º da

¹⁹ GARCIA, Gustavo Filipe B. Curso de direito previdenciário: seguridade social. Editora Saraiva, 2022. E-book. ISBN 9786555599633. Disponível em: <<https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9786555599633/>>. Acesso em: 01 nov. 2023. p. 36

²⁰ GARCIA, op. cit., p. 36.

²¹ GARCIA, op. cit., p. 464.

²² GARCIA, op. cit., p. 36.

CRFB/88²³, visa a garantir, novamente, benefícios e serviços uniformes para aqueles que são cobertos pelo mesmo sistema. Isso posto, tal princípio não objetiva valorizar de forma igual os benefícios, mas sim os critérios para a concessão de prestações assistenciais, como: “salário-maternidade da trabalhadora rural enquadrada como segurada especial”²⁴.

Após, como terceiro princípio tem-se a seletividade e distributividade na prestação dos benefícios e serviços, o qual presume necessidade, ou seja, conforme Leciona Lazzari: “os benefícios são concedidos a quem deles efetivamente necessite”. Assim, deve-se existir requisitos para a concessão de benefícios e serviços²⁵. Nesse sentido, o princípio da seletividade e distributividade busca assegurar isonomia, sendo de grande importância para o tema referente à emancipação feminina na condição de segurado facultativo (baixa renda).

Corroborando com o pensamento, Lazzari discorre:

O princípio da distributividade, inserido na ordem social, é de ser interpretado em seu sentido de distribuição de renda e bem-estar social, ou seja, pela concessão de benefícios e serviços visa-se ao bem-estar e à justiça social (art. 193 da Carta Magna). Ao se conceder, por exemplo, o benefício assistencial da renda mensal vitalícia ao idoso ou ao deficiente sem meios de subsistência, distribui-se renda; ao se prestarem os serviços básicos de saúde pública, distribui-se bem-estar social etc. O segurado, ao contribuir, não tem certeza se perceberá em retorno a totalidade do que contribuiu, porque os recursos vão todos para o caixa único do sistema, ao contrário dos sistemas de capitalização, em que cada contribuinte teria uma conta individualizada (como ocorre com o FGTS).

A partir desse princípio, pode-se cobrar mais atuação de um estado, para buscar a o estado de bem-estar social, obedecendo, assim, os ditames do art. 193²⁶ da Constituição.

No que tange ao princípio da irredutibilidade do valor dos benefícios, significa, conforme diz seu nome, que o benefício não pode ser reduzido, descontado, nem objeto de arresto, sequestro ou penhora, excetuadas exceções legais. Já a equidade na forma de participação de custeio, ainda conforme Lazzari: “trata-se de norma principiológica em sua essência, visto que a participação equitativa de trabalhadores, empregadores e Poder Público no custeio da seguridade social é meta, objetivo, e não

²³ XXX - proibição de diferença de salários, de exercício de funções e de critério de admissão por motivo de sexo, idade, cor ou estado civil; XXXI - proibição de qualquer discriminação no tocante a salário e critérios de admissão do trabalhador portador de deficiência.

²⁴ LAZZARI; CASTRO, op. cit., p. 73.

²⁵ LAZZARI; CASTRO, op. cit., p. 74.

²⁶ Art. 193. A ordem social tem como base o primado do trabalho, e como objetivo o bem-estar e a justiça sociais.

regra concreta”. A ideia central é uma contribuição equivalente ao poder aquisitivo do segurado.²⁷.

Os princípios da diversidade da base de financiamento e o caráter democrático da administração são princípios referentes ao custeio da seguridade. A diversidade da base de financiamento diz respeito a receita da Seguridade Social, no que tange a arrecadação, em que é possibilitada que advenha de diversas fontes pagadoras, não se limitando apenas às contribuições feitas pelos trabalhadores, empregadores e o Poder Público. Enquanto no quesito do princípio do caráter democrático e descentralizado da administração, disserta sobre a gestão dos recursos, o qual deve ser feita de maneira quadripartite, tendo participação tanto dos segurados empregados – trabalhadores -, empregadores, aposentados, e do Governo, sendo necessária debate com a sociedade²⁸.

Ainda, acerca do custeio, a constituição delimita princípios específicos sendo esses: do orçamento diferenciado; da precedência da fonte de custeio; e da compulsoriedade da contribuição.

No que tange os princípios constitucionais da seguridade social, embora o art. 194, parágrafo único, da Carta Magna não elenque em seu rol, tem-se, na mesma seara, o princípio da solidariedade como um princípio constitucional da seguridade social. Muito embora não previsto no rol do art. 194, parágrafo único, da Constituição, a solidariedade é um dos objetivos fundamentais da República Federativa do Brasil, previsto no inciso I do art. 3º da CRFB/88²⁹.

Conforme Garcia³⁰, a solidariedade, enquanto valor, é compartilhada tanto no âmbito moral quanto no jurídico. No entanto, ao ser estabelecida como princípio constitucional, essa virtude deixa de ser meramente dependente de sentimentos voluntários e atos caritativos individuais, sendo transformada em um imperativo legal coercitivo, orientando as condutas e interações sociais de maneira compulsória.

Nesse quesito, pode-se mencionar o Agravo em Recurso Extraordinário 1224327³¹, em que discute-se a contribuição para o INSS de um aposentado que está

²⁷ LAZZARI; CASTRO, op. cit., p. 74.

²⁸ LAZZARI; CASTRO, op. cit., p. 74 e 75.

²⁹ Art. 3º Constituem objetivos fundamentais da República Federativa do Brasil: I - construir uma sociedade livre, justa e solidária.

³⁰ GARCIA, op. cit., p. 34.

³¹ BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Tema 1065 - Constitucionalidade da contribuição previdenciária devida por aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social (RGPS) que permaneça em atividade ou a essa retorne. Disponível:

exercendo outra atividade remuneratória, nesse sentido discorre o Ministro Relator Dias Toffoli que:

Essa vinculação a uma finalidade é o que a doutrina chama de referibilidade, traço inerente a todas as contribuições sociais, sejam elas gerais ou para a seguridade social. Em relação a essas últimas, o art. 195 da Constituição expressamente estabelece uma referibilidade ampla, em face do traço marcante da solidariedade no custeio da seguridade social.

Conforme discorre o excelentíssimo Ministro, a finalidade da contribuição previdenciária decorre de um traço marcante da solidariedade, ainda nessa seara disciplina Lazzari³² que o princípio da solidariedade “repousa na possibilidade de proteção de todos os membros da coletividade”, sendo que somente a partir dessa repartição de frutos da coletividade, é viável a manutenção de um sistema previdenciário. Nesse quesito, corrobora também o art. 195 da Constituição de 88³³.

Por fim, o referido Agravo em Recurso Extraordinário, firmou a tese de que “é constitucional a contribuição previdenciária devida por aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social (RGPS) que permaneça em atividade ou a essa retorne.”.

Observando-se os princípios constitucionais, pode-se inferir que a seguridade social, principalmente o benefício previdenciário, não é apenas para aquele que contribui, visto o caráter universal, uniforme, distributivo, equitativo e de diversidade da base de custeio.

2.3 SAÚDE, PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA

Conforme discorrido, o texto constitucional de 1988, inova ao trazer um sistema vasto de seguridade social³⁴. Assim dispõe *ipsis litteris* o art. 194 da Constituição Cidadã: “A seguridade social compreende um conjunto integrado de ações de iniciativa dos Poderes Públicos e da sociedade, destinadas a assegurar os direitos relativos à **saúde, à previdência e à assistência social.**” [G.n]

<<https://portal.stf.jus.br/jurisprudenciaRepercussao/verAndamentoProcesso.asp?incidente=5742234&numeroProcesso=1224327&classeProcesso=ARE&numeroTema=1065>>. Acesso em: 21 out. 2022.

³² LAZZARI; CASTRO, op. cit., p. 70

³³ Art. 195. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais.

³⁴ MENDES, op. cit. pg. 741.

Nessa seara, a seguridade social objetiva garantir e assegurar, de forma atuante, os direitos a áreas de saúde, previdência e assistência social. Nesses moldes, a previdência é a espécie, enquanto seguridade é gênero de direitos sociais³⁵.

O direito à saúde surge consagrado pela primeira vez na Constituição de 1988, em que pese até esse devido marco histórico, os textos constitucionais só abordavam a saúde de forma esparsa e breve. Em seu art. 196, a Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 discorre do direito à saúde como:

A saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação

Nesse diapasão, a prevenção da saúde classifica-se doutrinariamente como um direito de todos, mas não como um direito meramente individual, sendo necessário observar pelo aspecto coletivo, ademais, um dever do Estado, exigindo o desenvolvimento de políticas públicas com objetivo de reduzir doenças, sendo garantido mediante políticas sociais e econômicas, ressaltando novamente a necessidade de políticas públicas, além de políticas que visem à redução de doença e de outros agravos, mediante dimensão preventiva³⁶.

Nessa perspectiva, José Afonso da Silva classifica como “espantoso” que somente pela Constituição Cidadã, o direito à Saúde é elevado à condição de direito fundamental³⁷.

O direito à Saúde se relaciona diretamente com o princípio da solidariedade, visando garantir o mínimo existencial, nesse sentido, Garcia³⁸, aponta a noção do mínimo existencial trazida no Agravo Regimental no Recurso Extraordinário com Agravo nº 639.337, em que discorre:

A noção de ‘mínimo existencial’, que resulta, por implicitude, de determinados preceitos constitucionais (CF, art. 1º, III, e art. 3º, III), compreende um complexo de prerrogativas cuja concretização revela-se capaz de garantir condições adequadas de existência digna, em ordem a assegurar, à pessoa, acesso efetivo ao direito geral de liberdade e, também, a prestações positivas originárias do Estado, viabilizadoras da plena fruição de direitos sociais

³⁵ TEMER, Milena Cirqueira; SOUZA, Barbara Amaranto de; ALVIM, Thaysa Kasside Faria; GRAPIUNA, Juliana Dias. **Seguridade Social no Brasil e o Direito à Saúde Como Garantia de um Direito Fundamental**. Disponível em: <<https://periodicos.ufes.br/abepss/article/view/22658>>. Acesso em: 04 out. 2022.

³⁶ MENDES, op. cit., p.743 e 744.

³⁷ SILVA, José Afonso da. **Curso de Direito Constitucional Positivo**. 24 ed. São Paulo: Malheiros Editores. 2005. p. 308.

³⁸ GARCIA, op. cit., p. 79.

básicos, tais como o direito à educação, o direito à proteção integral da criança e do adolescente, o direito à saúde, o direito à assistência social, o direito à moradia, o direito à alimentação e o direito à segurança. Declaração Universal dos Direitos da Pessoa Humana, de 1948 (Artigo XXV)” (STF, 2ª T., AgR-ARE 639.337/SP, rel. Min. Celso de Mello, DJe 15.09.2011).

Conforme destacado, o Estado deve garantir o acesso ao mínimo existencial, ainda pode-se verificar no Agravo de Instrumento nº 0621357-42.2023.8.06.0000 do Tribunal de Justiça do Ceará (TJCE)³⁹, afirma:

4. No que concerne a ofensa à reserva do possível, a simples alegação de insuficiência de recursos não pode servir para legitimar a omissão do Estado quanto ao dever de assegurar ao cidadão o mínimo existencial, assim compreendido como conjunto de prestações materiais e absolutamente essenciais para todo ser humano ter uma vida digna, especialmente na área da saúde, sendo necessária a comprovação da não disponibilidade de recursos do ente público, ônus do qual não se desincumbiu o agravante. Ademais, cumpre observar que a pretensão autoral se mostra razoável e não está além da capacidade econômico-financeira do Município de Aracati.

De acordo com o julgado, há uma necessidade do Estado em assegurar um conjunto de prestações materiais e absolutamente essenciais para permitir que todo ser humano tenha uma vida digna, em particular na área da saúde. A decisão ainda ressalta que a alegação de insuficiência de recursos não pode servir como justificativa para a omissão do Estado em garantir o mínimo existencial. Isso significa que, independentemente da alegação de falta de recursos, o Estado é obrigado a prover as condições mínimas para que os indivíduos tenham uma vida digna, especialmente no contexto da saúde, quando se trata do fornecimento de tratamento médico essencial.

Além disso, a decisão aborda a ideia de que a negativa do fornecimento dos insumos e tratamentos fundamentais configura um ato ilegal e abusivo que vai contra o princípio constitucional da dignidade humana, consolidado no direito à vida. A decisão demonstra a aplicação prática do princípio do mínimo existencial, reforçando a ideia de que o Estado não pode se eximir de suas responsabilidades fundamentais, mesmo diante de alegações de falta de recursos, especialmente quando se trata de garantir o direito à saúde e à vida.

Por fim, políticas que visem o acesso universal e igualitário, além de ações e serviços para promoção, proteção e recuperação da saúde, têm por objetivo

³⁹ TJCE - AI: 06213574220238060000 Aracati, Relator: FRANCISCO GLADYSON PONTES, Data de Julgamento: 21/06/2023, 2ª Câmara Direito Público, Data de Publicação: 21/06/2023.

proporcionar um acesso universal ao sistema de saúde, além de um serviço universal e igualitário conforme prevê disposto no art. 195 da CRFB/88⁴⁰.

No que tange à previdência social, é previsto o sistema contributivo, sendo necessário a observância de critérios que buscam manter o equilíbrio financeiro e atuarial, conforme prevê critérios estabelecidos no art. 201 da CRFB/88:

A previdência social será organizada sob a forma do Regime Geral de Previdência Social, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, e atenderá, na forma da lei, a:

I - cobertura dos eventos de incapacidade temporária ou permanente para o trabalho e idade avançada;

II - proteção à maternidade, especialmente à gestante;

III - proteção ao trabalhador em situação de desemprego involuntário;

IV - salário-família e auxílio-reclusão para os dependentes dos segurados de baixa renda;

V - pensão por morte do segurado, homem ou mulher, ao cônjuge ou companheiro e dependentes, observado o disposto no § 2º.

Ainda, o direito à previdência social decorre do princípio da solidariedade, conforme supramencionado, esse princípio não está no rol do art. 194, parágrafo único da Constituição Cidadã, porém possui força de princípio, inclusive reafirmado pelo STF⁴¹. Desta forma, o sistema funciona de tal maneira que os ativos, ao se vincularem obrigatoriamente ao sistema contributivo, financiam os benefícios aos inativos. Ante isso, veda discriminar os beneficiários, ou seja, as contribuições devem seguir o princípio da isonomia, porém com o advento da EC 103/2019 – qual altera o sistema de previdência social e estabelece regras de transição e disposições transitórias – as contribuições passaram a possuir uma progressividade de alíquota⁴². Sendo assim, conforme discorre Mendes: “cada faixa salarial deve pagar um determinado percentual de modo a se onerar mais aqueles com maiores salários e menos aqueles com proventos inferiores”.

Por fim, a assistência social possui objetivos elencados pelo art. 203 da CRFB/88, assim dispõe:

Art. 203. A assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição à seguridade social, e tem por objetivos:

⁴⁰MENDES, op. cit, p. 744.

⁴¹BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Tema 1065 - Constitucionalidade da contribuição previdenciária devida por aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social (RGPS) que permaneça em atividade ou a essa retorne. Disponível:

<<https://portal.stf.jus.br/jurisprudenciaRepercussao/verAndamentoProcesso.asp?incidente=5742234&numeroProcesso=1224327&classeProcesso=ARE&numeroTema=1065>>. Acesso em: 21 out. 2022.

⁴² MENDES, op. cit, p. 762.

- I - a proteção à família, à maternidade, à infância, à adolescência e à velhice;
- II - o amparo às crianças e adolescentes carentes;
- III - a promoção da integração ao mercado de trabalho;
- IV - a habilitação e reabilitação das pessoas portadoras de deficiência e a promoção de sua integração à vida comunitária;
- V - a garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei.
- VI - a redução da vulnerabilidade socioeconômica de famílias em situação de pobreza ou de extrema pobreza

Conforme pode-se inferir, a assistência social é destinada para assegurar, a quem necessitar, proteção, independente de contribuição. Ainda, destina-se a garantir a subsistência, sendo de caráter provisório ou permanente, daqueles que necessitam a intervenção do Estado. Nesse quesito, o benefício tem caráter gratuito, pois independe de contribuição ou não da seguridade social⁴³.

Nessa seara, a lei 12.470, de 31 de agosto de 2011, possui caráter de Proteção Social no Brasil, conforme consta justificativa da lei:

Altera os arts. 21 e 24 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, que dispõe sobre o Plano de Custeio da Previdência Social, para **estabelecer alíquota diferenciada de contribuição para o microempreendedor individual e do segurado facultativo sem renda própria que se dedique exclusivamente ao trabalho doméstico no âmbito de sua residência**, desde que pertencente a família de baixa renda; altera os arts. 16, 72 e 77 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, que dispõe sobre o Plano de Benefícios da Previdência Social, para incluir o filho ou o irmão que tenha deficiência intelectual ou mental como dependente e determinar o pagamento do salário-maternidade devido à empregada do microempreendedor individual diretamente pela Previdência Social; altera os arts. 20 e 21 e acrescenta o art. 21-A à Lei nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993 - Lei Orgânica de Assistência Social, para alterar regras do benefício de prestação continuada da pessoa com deficiência; e acrescenta os §§ 4º e 5º ao art. 968 da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 - Código Civil, para estabelecer trâmite especial e simplificado para o processo de abertura, registro, alteração e baixa do microempreendedor individual. [G.n]

Outrossim, no compasso que a lei prevê regras de contribuição diferenciada a determinado grupo, no caso, pessoas que trabalham exclusivamente com trabalho doméstico, está visando proteger esse grupo de situações de vulnerabilidade.

3 A CONDIÇÃO DE SEGURADA DA MULHER DONA DE CASA

⁴³ MENDES, op. cit., p; 770.

Os afazeres domésticos são inerentes à vida familiar cotidiana. As autoras Bruschini e Ricoldi⁴⁴ classificam como “atividades aparentemente óbvias e sem muita importância”, mas que de certa forma acabam sendo sempre vinculadas como atributo essencial feminino.

A justificativa da Lei nº 12.470, de 31 de agosto de 2011, assim diz: “Altera os arts. 21 e 24 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, que dispõe sobre o Plano de Custeio da Previdência Social, para estabelecer alíquota diferenciada de contribuição para o microempreendedor individual e do segurado facultativo sem renda própria que se dedique **exclusivamente ao trabalho doméstico** no âmbito de sua residência, desde que pertencente à família de baixa renda [...]”⁴⁵.

Para tanto, é preciso se filiar como contribuinte facultativo, sendo necessário que realize apenas o labor unicamente em seu próprio lar, sendo classificado esse como “trabalho não é livre, é de rotina, nem tem algum órgão, como sindicatos, que rejeia seus direitos e deveres”⁴⁶

Disciplina o art. 11 do decreto 3.048, de 6 de maio de 1999, o qual regulamenta a Previdência Social, acerca da qualidade de segurada facultativa de mulheres do lar, conforme dispõe:

Art. 11. É segurado facultativo o maior de dezesseis anos de idade que se filiar ao Regime Geral de Previdência Social, mediante contribuição, na forma do art. 199, desde que não esteja exercendo atividade remunerada que o enquadre como segurado obrigatório da previdência social
 § 1º Podem filiar-se facultativamente, entre outros:
 I - aquele que se dedique exclusivamente ao trabalho doméstico no âmbito de sua residência;

Nesse sentido, o facultativo pode contribuir com a alíquota de 20 % do salário-de-contribuição, podendo escolher entre o salário mínimo e o teto da Previdência Social, ou, nas hipóteses de baixa renda (mediante comprovação), pagar a alíquota de 5% do salário mínimo⁴⁷.

⁴⁴BRUSCHINI, Maria Cristina A.; RICOLDI, Arlene Martinez. **Família e trabalho: difícil conciliação para mães trabalhadoras de baixa renda**. Disponível em: <<https://doi.org/10.1590/S0100-15742009000100006>>. Acesso em: 27 out. 2022. p.3

⁴⁵BRASIL. Lei 12.470, de 31 de agosto de 2011. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2011/lei/l12470.htm>. Acesso em: 05 de out. 2022.

⁴⁶STANGE, Luzimary Della Justina. **Segurado Facultativo. Múnus da Cobertura e do Atendimento Universal no Regime Geral de Previdência Social**. Disponível em: <<https://repositorio.animaeducacao.com.br/handle/ANIMA/5847>>. Acesso: 03 out. de 2022. p. 42.

⁴⁷ STANGE, op. cit, p. 42

Corroborando com o entendimento da segurada dona de casa, o Tribunal Regional Federal da 3ª Região TRF-3, na Apelação Cível de número 5026773-21.2018.4.03.9999/SP⁴⁸, entendeu pela concessão de auxílio doença previdenciário para dona de casa conforme ementa:

E M E N T A PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO DOENÇA. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. CONTRIBUINTE FACULTATIVO. DONA DE CASA. INCAPACIDADE TOTAL E PERMANENTE. 1. O benefício de auxílio doença é devido ao segurado incapacitado por moléstia que inviabilize temporariamente o exercício de sua profissão. Já a aposentadoria por invalidez exige que o segurado seja considerado incapaz e insusceptível de convalescença para o exercício de ofício que lhe garanta a subsistência. 2. A legislação prevê o pagamento do benefício de auxílio doença ou de aposentadoria por invalidez ao segurado que não esteja exercendo atividade remunerada que o enquadre como segurado obrigatório da previdência social (contribuinte facultativo), mas que fique incapacitado para a sua atividade habitual por mais de quinze dias consecutivos. 3. Laudo pericial conclusivo pela incapacidade total e permanente. **4. Embora não remuneradas, as atividades denominadas "do lar", tais como, limpar a casa, lavar a roupa, cozinhar, fazer compras de supermercado, dentre outras, demandam esforço físico, não se diferenciando daquelas desempenhadas pelas empregadas domésticas e diaristas - estas remuneradas, sendo certo que as patologias que acometem a autora impossibilitam o desempenho dessas atividades, sejam remuneradas ou não**⁴⁹.

Infere-se da decisão o entendimento do trabalho doméstico não remunerado, ao decidir pela concessão do auxílio doença, dá-se espaço a concluir que a trabalhadora doméstica possui qualidade de segurada.

3.1 SEGURADA OBRIGATÓRIA E SEGURADA FACULTATIVA

Historicamente, a Seguridade Social, advém de uma necessidade protetiva aos trabalhadores visando garantir condições mínimas para devidos imprevistos e uma velhice com uma certa estabilidade financeira. A partir dos princípios da solidariedade e da universalidade decorre a contribuição facultativa no Brasil⁵⁰.

O segurado obrigatório tem sua contribuição compulsória e automática e está previsto em legislações. A Lei 8.212/1991, em seu art. 12, dispõe sobre a organização da Seguridade Social, institui Plano de Custeio, e dá outras providências, e a A Lei 8213/1991, em seu art. 11, a qual dispõe sobre os Planos de Benefícios da

⁴⁸BRASIL. Tribunal Regional (3. Região). Apelação Cível n 5026773-21.2018.4.03.9999 - SP Disponível em:

<<https://pje2g.trf3.jus.br/pje/ConsultaPublica/DetalheProcessoConsultaPublica/listView.seam?ca=118369ffdc361bbc34c11890aa688bceee02a3f4db4c383>>. Acesso em: 18 nov. 2022.

⁴⁹ TRF-3 - ApCiv: 50267732120184039999 SP, Relator: Desembargador Federal PAULO OCTÁVIO BAPTISTA PEREIRA, Data de Julgamento: 13/05/2020, 10ª Turma, Data de Publicação: e - DJF3 Judicial 1 DATA: 19/05/2020).

⁵⁰STANGE op. cit., p. 40.

Previdência Social e dá outras providências, ambas de 24 de Julho de 1991, explicam acerca de segurado obrigatório, sendo esse sem possibilidade de se desvincular. Além de conter no art. 9º do Decreto nº 3.048, de 6 de maio de 1999. Somando-se os dispositivos legais, a lista de segurados obrigatórios é esparsa.

Nesse quesito, pode-se dizer que o segurado obrigatório são aqueles previstos em lei, devendo contribuir compulsoriamente para a Seguridade Social, tendo garantido amparos inerentes à sua categoria. Sendo esses divididos em cinco espécies de segurados obrigatórios: empregados (urbanos e rurais), empregados domésticos, trabalhador avulso, contribuinte individual e segurado especial⁵¹.

Se por um lado, o segurado obrigatório tem por característica a compulsoriedade, sendo filiado à previdência social independente de sua vontade, decorrendo assim a necessidade de contribuição obrigatória, o segurado facultativo, regido pelo princípio da constitucional da Seguridade Social da universalidade de participação no Regime Geral da Previdência Social, é um ato de vontade do segurado, ou seja, para que exista a qualidade de segurado, esse precisa buscar contribuir⁵².

Assim, conforme doutrina Ibrahim⁵³:

Essa possibilidade existe em relação a todas as pessoas que não são vinculadas automaticamente ao sistema previdenciário, ou seja, não exercem atividade remunerada que deflagra a filiação automática. Como possíveis facultativos, temos a dona de casa, o estagiário, o estudante etc.

Nesse campo, é facultado ao cidadão contribuir para o sistema de Previdência Social, sendo resguardado seu direito de aposentar-se ou adquirir algum outro benefício da previdência social, tal categoria limita-se apenas ao segurado que não exerce atividade laborativa.

Assim, o segurado facultativo é aquele “maior de dezesseis anos de idade que se filiar ao Regime Geral de Previdência Social, mediante contribuição, na forma do art. 199, desde que não esteja exercendo atividade remunerada que o enquadre como segurado obrigatório da previdência social”, conforme dispõe o art. 11 do decreto nº 3.048 /1999.

⁵¹IBRAHIM, Fábio Zambitte. **Curso de Direito Previdenciário**. 20. ed. Rio de Janeiro: Impetus, 2015. p. 179

⁵² IBRAHIM, op. cit., p. 210.

⁵³ IBRAHIM, op. cit., p. 211.

Nesse diapasão dispõe Lazzari⁵⁴ dispõe que:

A Constituição Federal, no texto original do § 1º do art. 201, dispunha que “qualquer pessoa poderá participar dos benefícios da Previdência Social, mediante contribuição na forma dos planos previdenciários”.
Com esse dispositivo, quis o constituinte incorporar ao sistema determinados grupos que não possuem os requisitos para serem segurados obrigatórios, mas que desejam a proteção previdenciária.

Pressupõem, então, que o segurado facultativo possui as mesmas prerrogativas de um segurado obrigatório. Sendo também admitido que pessoas físicas que não exerçam atividade remunerado contribuam para a previdência social, inclusive a dona de casa, nesse sentido o §1º do art. 11 da RPS:

§ 1º Podem filiar-se facultativamente, entre outros:
~~I - a dona de casa;~~
I - aquele que se dedique exclusivamente ao trabalho doméstico no âmbito de sua residência; (Redação dada pelo Decreto nº 10.410, de 2020).

O texto original do inciso I, §1º do art.11 da RPS previa a dona de casa como possibilitada a filia-se de maneira facultativa, sendo modificado pelo decreto nº 10.410, de 2020, abrangendo não apenas a mulher dona de casa.

Ainda no campo do sujeito que poderá contribuir como segurado facultativo, tem-se o segurado afastado temporariamente de suas atividades, obedecendo a restrição de não auferir remuneração enquanto afastado e não exercer outra atividade no RGPS ou RPPS, tendo como exemplo as hipóteses do art. 476-A⁵⁵, da CLT⁵⁶.

Outrossim, a filiação de segurado na condição de facultativo é um ato volitivo conforme dispõe Lazzari, em que o contribuinte não auferir atividade remunerada, podendo assim usufruir dos benefícios da Seguridade Social. Nesse sentido é necessário inscrição e recolhimento para que possa produzir efeitos, pois somente a partir da inscrição acompanhada do recolhimento, começam a surtir os efeitos de segurado, além de não ser permitido o direito ao retrocesso, ou seja, é vedado o pagamento de contribuições referentes a competências anteriores à data da inscrição⁵⁷.

⁵⁴ LAZZARI; CASTRO, op. cit., p. 132.

⁵⁵ Art. 476-A. O contrato de trabalho poderá ser suspenso, por um período de dois a cinco meses, para participação do empregado em curso ou programa de qualificação profissional oferecido pelo empregador, com duração equivalente à suspensão contratual, mediante previsão em convenção ou acordo coletivo de trabalho e aquiescência formal do empregado, observado o disposto no art. 471 desta Consolidação. (Incluído pela Medida Provisória nº 2.164-41, de 2001).

⁵⁶ LAZZARI; CASTRO, op. cit., p. 133.

⁵⁷ LAZZARI, op. cit., p. 134.

3.2 DONA DE CASA: CONCEPÇÕES GERAIS

A divisão do trabalho sexual é historicamente decorrente do sistema patriarcal, no sistema capitalista, a condição do trabalho feminino sempre foi inferior a do homem, ofertando assim privilégio masculino. Nessa perspectiva aponta Frederici *apud* Rodrigues⁵⁸:

Essas mudanças históricas - que atingiram seu ponto mais alto no século XIX com a criação da dona de casa em tempo integral – redefiniu a posição das mulheres na sociedade e em relação aos homens. A divisão sexual do trabalho que surge com isso não só sujeitou as mulheres ao trabalho reprodutivo, mas aumentou sua dependência com relação aos homens, permitindo ao Estado e aos empregadores usar o salário masculino como ferramenta para governar o trabalho das mulheres. Assim, a separação da produção de bens da reprodução da força de trabalho, tornou possível também o desenvolvimento de um uso.

Observa-se que, no decorrer da história a divisão sexual do trabalho, conforme Cisne *apud* Rodrigues⁵⁹, são “atribuição de atividades sociais diferentes e desiguais segundo o sexo, como fruto de uma construção sócio-histórica, com nítido caráter econômico/ de classe sobre a exploração e opressão da mulher”. Assim, infere-se que, pela divisão do trabalho pelo gênero, é raiz de muitas desigualdades de nível social.

Ainda conclui Rodrigues⁶⁰:

Diante disso, nota-se que a ideologia patriarcal-capitalista, necessária à reprodução da ordem societária vigente, realiza a manutenção da subordinação, opressão e exploração da mulher e perpetuação da divisão sexual do trabalho por meio de três dimensões da opressão, conforme salienta Collins (2015): 1- a dimensão institucional formalizada na família, Igreja, sistema educacional e demais instituições socializadoras, no intuito de fomentar os discursos que oprimem as mulheres; 2- a dimensão simbólica na qual utiliza-se das ideologias de gênero para justificar as relações de dominação entre os sexos e, 3- a dimensão individual, sendo aquela que se encarrega de unir todas as outras aos nossos marcadores corporais, assim, somos socializadas diante dos nossos marcadores de classe, raça e gênero.

Portanto, salienta-se que para a existência de tal estrutura basilar da sociedade, faz-se necessária a ideologia patriarcal-capitalista, em que a família é formada por chefe e a esposa cuida do lar, sendo essa exploração dividida em três dimensões conforme apontado pela autora. Delimitada, de forma superficial e sucinta,

⁵⁸ RODRIGUES, Bruna Angela. A condição da mulher na Previdência Social no Brasil. 2017. 168 f., il. Dissertação (Mestrado em Política Social) —Universidade de Brasília, Brasília, 2017. Disponível em: <<https://repositorio.unb.br/handle/10482/24855>>. Acesso em: 27 out. 2022. p. 79.

⁵⁹ RODRIGUES, op. cit., p. 80.

⁶⁰ RODRIGUES, op. cit., p. 80.

a divisão sexual do trabalho, é de suma importância entender que para que se mantenha o sistema patriarcal faz-se necessário que a mulher se mantenha com o trabalho doméstico não remunerado. Desta forma Saforri *apud* Rodrigues aponta:

É porque a mulher realiza o trabalho doméstico que o homem pode dedicar-se às tarefas diretamente produtivas. Portanto, o trabalho da mulher é, neste caso, indiretamente produtivo, necessário enquanto tal à realização do trabalho produtivo do homem.

A não observância do trabalho doméstico não remunerado realizado por mulheres dentro de seus lares inviabiliza o acesso destas à previdência social, uma vez que a seguridade social, principalmente a previdência, foi construída no Brasil vislumbrando o trabalhador formal do sexo masculino, figurando o “chefe de família”, inclusive no quesito de direitos hereditários. Tal construção torna menos acessível a previdência social para as mulheres que exercem trabalho doméstico não remunerado⁶¹.

Conforme aponta Duran *apud* Mello, em 1983, a rotina de dona de casa é complexa, precisando manter um “planejamento de suas atividades”, aponta ainda a jornada longa, precisando organizar trabalhos administrativos e mentais. Nesse sentido, a autora afirma que o “trabalho doméstico como um trabalho não apenas físico e intelectual, mas também afetivo e emocional, que muitas vezes exige criatividade nas tomadas de decisão.⁶²”. Nessa mesma perspectiva, a autora⁶³ narra o estudo feito socióloga Duran:

a autora ainda observa, especificamente sobre o dia a dia da dona de casa, seu ritmo de trabalho, as atividades intelectuais que o trabalho exige e as recompensas por esse trabalho. o ritmo de trabalho, segundo a pesquisadora, pode variar entre vigilância passiva e acumulação de tarefas urgentes e simultâneas. o tempo da dona de casa seria regulado pelo tempo de sua família, pelos compromissos que os outros membros da família (trabalho, escola) têm fora de casa, além de permanente disponibilidade (mesmo que não esteja executando nenhuma tarefa), que inclui até as horas de sono. Coloca o cansaço psicológico de uma dona de casa em equivalência ao dos cargos mais complexos na economia exterior.

Conforme exposto, a rotina de um trabalho doméstico é exaustiva, pois acumula afazeres, não sofre controle de jornada, muito menos há descanso, visto que está sempre em prontidão, sendo esse físico e intelectual. Para além do narrado, a

⁶¹ RODRIGUES, op. cit, p. 132

⁶²MELLO, Soraia Carolina de. **Uma profissão invisível: Dona de casa (1970 – 1989)**. Disponível em: < <http://revperseu.fpabramo.org.br/index.php/revista-perseu/article/view/115>> . Acesso: 03 out. 2022. p. 62

⁶³ MELLO, op. cit, p. 62

socióloga entende que o labor doméstico envolve o lado afetivo e emocional daquela que administra a casa, necessitando criatividade nas decisões rotineiras⁶⁴.

Corroborando com tal pensamento ainda discorre Persona *apud* Mello⁶⁵:

[...] argumenta-se que as mulheres fazem parte de uma classe muito mais oprimida do que a classe trabalhadora, por não possuírem sindicato ou qualquer organização trabalhista, e principalmente por não receberem um salário, por sua carga horária de trabalho ilimitada e pela ausência de dias de descanso.

Desta forma, a divisão sexual do trabalho corroborou para uma desigualdade social, em que pese a mulher fique subordinada a recursos de sua subsistência.

3.3 PECULIARIDADES DA CONDIÇÃO DE SEGURADA DA DONA DE CASA

A segurada dona de casa é a segurada facultativa e deve seguir os requisitos necessários supracitados, como, por exemplo, não possuir renda, nem ser vinculada a um regime próprio de previdência social, salvo exceções apontadas. Para ter acesso a condição diferenciada, ou seja, a contribuição mínima de 5% do salário de contribuição, deve-se seguir alguns requisitos legais. Desta forma a lei 8212/91 aponta:

Art. 21. A alíquota de contribuição dos segurados contribuinte individual e facultativo será de vinte por cento sobre o respectivo salário-de-contribuição.

[...]

§ 2º No caso de opção pela exclusão do direito ao benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, a alíquota de contribuição incidente sobre o limite mínimo mensal do salário de contribuição será de:

[...]

II - 5% (cinco por cento):

[...]

b) do segurado facultativo sem renda própria que se dedique **exclusivamente ao trabalho doméstico** no âmbito de sua residência, desde que pertencente a família de baixa renda. [G.n]

Assim, a norma legal delimita requisitos legais do segurado que, exclusivamente, trabalhar no âmbito de sua residência, cumulativamente não pode possuir renda própria e pertencer à família de baixa renda. O legislador escolheu delinear trabalho doméstico sem delimitar gênero, mudança legislativa que ocorreu em 2011, assim deverá o segurado exercer trabalho apenas no âmbito doméstico,

⁶⁴ MELLO, op. cit, p. 62

⁶⁵ MELLO, op. cit, p. 70

sendo vedado filiar-se nessa categoria a faxineira, diarista, jardineiro e correlatos conforme aponta Rocha *apud* Klein⁶⁶. O autor ainda discorre que⁶⁷:

Em igual medida a norma legal afasta a possibilidade dos segurados especiais que laboram nas atividades rurais, posto que a atividade de agricultor (a) é uma profissão, assim como pescador, produtor rural, garimpeiro, entre outros, elencados no rol de categorias da Lei no 8.213/1991.

Já no segundo critério legal, é vedada a renda própria do segurado, assim os pensionistas, até mesmo quem recebe algum auxílio assistencial, não podem se filiar como segurado facultativo baixa renda, visto que, assim que receber algum tipo de dinheiro, há renda própria⁶⁸.

Por fim, tem-se como critério que o segurado seja pertencente à família de baixa renda, ou seja, aquelas que ganham até meio salário mínimo por pessoas ou até três salários mínimos de renda mensal total⁶⁹, sendo necessário a inscrição no Cadastro Único para Programas Sociais do Governo Federal - CadÚnico, em que identifica e caracteriza as famílias de baixa renda, para mapeamento do governo. Esse cadastro registra informações referentes à realidade da família⁷⁰.

⁶⁶ KLEIN, Angelica Denise; WEIGEL, Luiza. **Do Segurado Facultativo Baixa Renda: Do Dever de Contribuir e do Direito ao Mínimo Existencial**. Disponível em: <<https://online.unisc.br/acadnet/anais/index.php/sidspp/article/view/15791>>. Acesso em: 27 out. 2022.

⁶⁷ KLEIN; WEIGEL, op. cit., p. 7

⁶⁸ KLEIN; WEIGEL, op. cit., p. 7

⁶⁹ CADASTRO ÚNICO. **Uma iniciativa do Governo Federal para identificar e conhecer as famílias brasileiras de baixa renda**. Disponível em: <<https://www.caixa.gov.br/servicos/cadastro-unico/Paginas/default.aspx>>. Acesso em: 27 out. 2022.

⁷⁰ KLEIN; WEIGEL, op. cit., p. 8

4 A EMANCIPAÇÃO FEMININA EM NANCY FRASER: REFLEXOS NA CONDIÇÃO DA DONA DE CASA SEGURADA

Nancy Fraser, nascida nos Estados Unidos em 1947, graduou-se em uma faculdade exclusiva para mulheres, a *Bryn Mawr College*, doutora pela *City University Of New York* (CUNY), possui vasta experiência lecionando em universidades nos Estados Unidos, Alemanha, França, Espanha e Holanda. Fraser filósofa feminista, estuda e milita pelo feminismo desde o início de sua carreira, é autora de diversos trabalhos de suma importância para a área da teoria crítica⁷¹.

Para entender a emancipação feminina em Nancy Fraser, é necessário compreender o contexto histórico e as influências de movimentos sociais. Segundo Fraser, a teoria feminista tende a seguir o *Zeitgeist*⁷². Nos meados dos anos 60, esperava, pelo movimento feminista, uma reestruturação da economia política, assim abolindo a divisão sexual do trabalho, mas as políticas feministas das gerações subsequentes já possuíam metas mais realistas, como buscar o reconhecimento de diferenças sexuais. Tal mudança resultou em um novo foco no centro de gravidade políticas feministas⁷³. Nesse sentido discorre a autora⁷⁴:

Anteriormente centradas no trabalho e na violência, as lutas de gênero têm ajustado seu foco – cada vez mais, e mais recentemente – na identidade e na representação, assim causando à subordinação das lutas sociais as lutas culturais, e das políticas de redistribuição as políticas de reconhecimento.

Recentemente, a emancipação feminina não é apenas é luta do movimento feminista, como afirma Nancy Fraser “o feminismo não está sozinho nessa história”. Nessa perspectiva, as lutas por reconhecimento ganharam uma seara mais ampla, pois muito discute-se multiculturalismos, direitos humanos e autonomia nacional. Porém, ao mesmo passo que a emancipação ganhou amplitude, as lutas pela redistribuição igualitária estão decaindo, tendo em vista o movimento capitalista

⁷¹ BLOG DA BOITEMPO. **Quem é Nancy Fraser?** Disponível em:

<<https://blogdaboitempo.com.br/2022/03/14/quem-e-nancy-fraser/>>. Acesso em: 25 out. 2022.

⁷²O conceito de *Zeitgeist* — espírito do tempo — teve origem na intelectualidade alemã. Basicamente se revela quando os atos e omissões da sociedade se ajustam às vagas da opinião que se forma em um determinado momento. Disponível em:

<<https://www.correiobraziliense.com.br/opiniao/2022/07/5025369-artigo-zeitgeist-o-espírito-do-tempo.html>>. Acesso em: 28 out. 2022.

⁷³FRASER, Nancy. **Políticas feministas na era do reconhecimento: uma abordagem bidimensional da justiça de gênero**. Gênero, democracia e sociedade brasileira. São Paulo: Fundação Carlos Chagas/Editora 34.2003 (2002), p. 61-62.

⁷⁴ FRASER, op. cit., p. 62.

agressivamente globalizante em que enfraquece sindicatos de classe, a cooptação de mão-de-obra e os partidos de “terceira via”⁷⁵.

Karl Marx *apud* Damião e Carloto⁷⁶, em sua obra *Sobre a Questão Judaica* diferencia emancipação humana de emancipação política. Segundo Marx, emancipação política “se caracteriza quando um grupo específico dentro da sociedade – como no caso do livro, que exemplifica a questão dos judeus – alcança participação social e política dentro daquela ordem estabelecida”. Desta forma, pode-se dizer que não são modificadas as estruturas de uma determinada sociedade, mas sim uma emancipação dentro de um grupo social. Já a emancipação humana só ocorre a partir do comunismo, assim discorre o autor⁷⁷:

Toda emancipação é redução do mundo humano e suas relações ao próprio homem. A emancipação política é a redução do homem, por um lado, a membro da sociedade burguesa, a indivíduo egoísta independente, e, por outro, a cidadão, a pessoa moral. Mas a emancipação humana só estará plenamente realizada quando o homem individual real tiver recuperado para si o cidadão abstrato e se tornado ente genérico na qualidade de homem individual na sua vida empírica, no seu trabalho individual, nas suas relações individuais, quando o homem tiver reconhecido e organizado suas “forces propres” [forças próprias] como forças sociais e, em consequência, não mais separar de si mesmo a força social na forma da força política.

Na questão da emancipação feminina, Fraser acredita que o sistema patriarcal e capitalista assegura meios para os homens e seus dependentes meios essenciais à produção diária e à reprodução de vida. De tal maneira que as mulheres são exploradas para que esse sistema se mantenha funcionando⁷⁸.

Nesse sentido, a divisão sexual do trabalho opera pelo princípio da hierarquização, existindo empregos para homens e empregos para mulheres, em que há uma maior valoração de valores nos empregos para homens uma vez que esses ocupam lugares de maior prestígio social⁷⁹.

Para conseguir a emancipação feminina, conforme discorre Damião e Carloto, é preciso de uma emancipação humana:

⁷⁵ FRASER, op. cit., p. 62.

⁷⁶ MARX, Karl. Obra em Registro Sobre a Questão Judaica *apud* DAMIÃO, Nayara André; CARLOTO, Cássia Maria. **A contribuição de Nancy Fraser para a Construção da Emancipação das Mulheres**. Disponível em <https://www.en.wwc2017.eventos.dype.com.br/resources/anais/1518099293_ARQUIVO_DAMIAO;CARLOTO-textocompleto.pdf>. Acesso em 28 out. 2022, p. 2.

⁷⁷ DAMIÃO; CARLOTO, op. cit., p. 3.

⁷⁸ DAMIÃO; CARLOTO, op. cit., p. 3.

⁷⁹ DAMIÃO; CARLOTO, op. cit., p. 3.

Sendo assim, quando falamos de emancipação das mulheres não falamos apenas em emancipação política uma vez que isso por si só não nos emancipa: não há emancipação nem liberdade para as mulheres enquanto todas as mulheres não forem livres, e isso considerando todas as opressões a que estão expostas: de classe, de gênero e de raça/etnia. Nesse ponto, a reflexão acerca da emancipação das mulheres se encontra com a destruição de um sistema racista e da sociedade de classes, e, portanto, com a emancipação do todo genérico falada por Marx.

De todo modo, a emancipação política não deve ser descartada, pois embora seja classificado por Fraser como “os recentes ganhos na teoria de gênero estariam entrelaçados a uma trágica perda⁸⁰”. Conforme dispõe Damião e Carloto⁸¹:

Nesse sentido, as reflexões de Nancy Fraser são de grande valia para a construção da busca por essa emancipação – tanto política quanto humana. A referida autora propõe um novo conceito de justiça social que leva em consideração três dimensões: distribuição, reconhecimento e representação, sobre as quais discorreremos adiante.

Por fim, a condição da emancipação feminina, enquanto emancipação política, pode até não trazer total emancipação do grupo, mas é o caminho a ser trilhado. Nessa seara, reflete-se a condição da filiada facultativa dona de casa, pois no compasso em que há ganhos, como a possibilidade de uma aposentadoria com uma contribuição com quota a menor, ainda há muito a ser conquistado.

4.1 A CONCEPÇÃO DE JUSTIÇA EM NANCY FRASER

Para a autora Fraser, a concepção de justiça é “centrada no princípio paridade de participação”. Tal princípio requer acordos sociais entre todos os membros adultos de uma sociedade, sendo necessário a observância de ao menos duas condições para que seja possível a paridade participatória⁸².

Na teoria de Fraser, justiça deve ser uma concepção tridimensional, abarcando o conceito de distribuição, reconhecimento e representação⁸³. Assim discorre⁸⁴:

A justiça requer acordos sociais que permitam a todos participar como pares na vida social. Superar a injustiça significa dismantelar os obstáculos institucionalizados que impedem a alguns de participarem em situação de paridade com os outros, como sócios com pleno direito na interação social.

⁸⁰ FRASER, op. cit., p. 63.

⁸¹ DAMIÃO; CARLOTO, op. cit., p. 6.

⁸² FRASER, op. cit., p. 67.

⁸³ DAMIÃO; CARLOTO, op. cit., p. 7.

⁸⁴ FRASER *apud* DAMIÃO, op. cit., p. 7.

Assim, é necessário pensar, na teoria de Fraser, em uma concepção de justiça que abarque as três dimensões - distribuição, reconhecimento e representação. Para a autora, a distribuição tem relação com a estrutura econômica, principalmente distribuição de riqueza e poder. Fraser pontua que determinado grupo sofre justiça distributiva ou má distribuição, sendo que em relação à condição feminina, a perspectiva de distribuição atua diretamente na organização da divisão sexual do trabalho, em que pontua gerar “formas específicas de injustiça distributiva baseada no gênero”⁸⁵.

Para Soares⁸⁶, o debate entre redistribuição e reconhecimento é muito complexo no debate de Fraser, pois há uma tensão central que diferencia essas duas perspectivas, na ideia de que a redistribuição se relaciona com a igualdade e o reconhecimento baseia-se no paradigma da diferenciação.

Assim, o reconhecimento tem relação com as pessoas também são impedidas de interagir em condição de paridade, pois existe a “hierarquias institucionalizadas do valor cultural que lhes negam uma posição adequada”⁸⁷. Sendo que as faltas de reconhecimento constituem injustiças, assim discorre a Fraser *apud* Damião e Carloto⁸⁸:

Que neguem a um indivíduo a categoria de interlocutor pleno na interação social e lhe impeçam de participar como igual na vida social, não como consequência de uma desigualdade distributiva (como não receber a parte justa de recursos ou de “bens primários”), mas pelo contrário, como consequência de padrões de interpretação e avaliação institucionalizados que constituem o indivíduo como alguém comparativamente indigno de respeito ou estima. Quando esses padrões de falta de respeito ou de estima estão institucionalizados – por exemplo, na lei, na assistência social, na medicina e/ou na cultura popular – impedem a paridade de participação, assim como, sem dúvida, fazem as desigualdades distributivas.

A discussão na questão de reconhecimento não é sobre identidade de grupos marginalizados, com as mulheres em questão, mas como é dada a hierarquia dos grupos, estando um subordinado a outro, sendo impedidos de interagirem entre si,

⁸⁵ DAMIÃO; CARLOTO, op. cit., p. 7.

⁸⁶ SOARES, S. DE P. L.. Educação, redistribuição e reconhecimento: contribuições do pensamento de Nancy Fraser para o debate sobre justiça. Educação e Pesquisa, v. 47, p. e246094, 2021. Disponível em: <<https://www.scielo.br/j/ep/a/FTV4yXjkfhtzgJpMGnVgMVc/?lang=pt#>>. Acesso em: 01 nov. 2023.

⁸⁷ DAMIÃO; CARLOTO, op. cit., p. 7.

⁸⁸ DAMIÃO; CARLOTO, op. cit., p. 7.

sendo essa, segundo a autora, “uma relação institucionalizada, não um estado psicológico”⁸⁹.

De tal forma, o modelo identitário não consegue suprir as lacunas de elaborar estratégias coletivas de luta, visto que nesse modelo o coletivo é subordinado ao individual, ao passo que, conforme afirma Damião e Carloto⁹⁰:

[...] coloca a autoidentificação acima da materialidade da vida social. Quando deslocamos a condição do coletivo subordinada à identidade autoconstruída, perdemos de vista as estruturas sociais, econômicas e culturais que moldam nossa existência em sociedade. Assim, o modelo de identidade enfraquece nossas lutas e pode corroborar com o individualismo pregado pelo neoliberalismo – cooptando as lutas sociais em favor da manutenção da ordem, do status quo.

Nessa toada, todas as dimensões de justiça possuem valoração igual, sendo que uma não é mero resultado de outra, são sistemas independentes. Assim, para Fraser, as dimensões políticas e culturais possuem materialmente mesmo valor, assim discorre a autora *apud* Damião e Carloto⁹¹:

As justiças provocadas por falta de reconhecimento são exatamente iguais de materialidade que as injustiças provocadas pela má distribuição. Certamente, as primeiras resultam de padrões sociais de interpretação, avaliação e comunicação, e, portanto, se situam na ordem do simbólico, mas isso não significa que sejam meramente simbólicas. Pelo contrário, as normas, as significações e as construções da personalidade que impedem as mulheres, os povos racializados e/ou gays e lésbicas da paridade de participação na vida social estão materialmente ilustradas: nas instituições e práticas sociais, na ação social e no habitus personificado, e nos aparatos ideológicos do Estado. Longe de ocupar um leve espaço etéreo, são materiais em sua existência e efeitos

Por fim, a terceira dimensão é a representação, em que a autora relaciona ao aspecto político, em que há as falsas representações, ou seja, as injustiças oriundas da dimensão de representação. Assim, para Fraser, as fronteiras políticas negam erroneamente, a algumas pessoas, a possibilidade de interagir com a sociedade, com os demais, não se limitando na esfera política⁹². Assim discorre, Fraser *apud* Damião e Carloto:

[...] as fronteiras políticas e/ou as regras decisórias funcionam de modo a negar a algumas pessoas, erroneamente, a possibilidade de participar como um par, com os demais, na interação social – inclusive, mas não apenas, nas arenas políticas.

⁸⁹ DAMIÃO; CARLOTO, op. cit., p. 7.

⁹⁰ DAMIÃO; CARLOTO, op. cit., p. 7-8.

⁹¹ DAMIÃO; CARLOTO, op. cit., p. 8.

⁹² DAMIÃO; CARLOTO, op. cit., p. 8.

A representação se assemelha a jurisdição estatal e das regras de decisão pelas quais a jurisdição estatal estrutura as disputas sociais, sendo essa que permite que haja lutas pela distribuição e reconhecimento⁹³.

Portanto, a concepção de justiça apresentada por Nancy Fraser é uma concepção de justiça social em que almeja criar estratégias que ajudem a alcançar de forma eficiente a emancipação. Corroborando para tal pensamento, afirma Damião e Carloto⁹⁴:

Afinal, como pensar em emancipação sem que todas as opressões sejam levadas em consideração? Se a emancipação humana é a emancipação do *todo*, e nesse *todo* existem desigualdades, é nosso dever pensar sobre elas e as colocar em evidência a fim de que a emancipação humana abarque todas as diferenças – tanto de classe, quanto de sexo e raça/etnia.

Posto isso, o conceito de distributividade de Nancy Fraser pode ser relacionado ao princípio da seletividade e distributividade na prestação de benefícios e serviços, no qual se presume a necessidade e são estabelecidos requisitos para a concessão desses benefícios. Essa relação está intrinsecamente ligada à justiça social, particularmente quando se trata de políticas públicas e distribuição de recursos.

A noção de seletividade e distributividade na prestação de benefícios e serviços, como mencionado por Lazzari⁹⁵, se alinha à ideia de que os recursos e benefícios devem ser direcionados para aqueles que efetivamente necessitam deles. Isso está relacionado à visão de Nancy Fraser sobre a importância da distribuição justa não apenas de recursos econômicos, mas também de reconhecimento e representação.

Quando se estabelecem requisitos para a concessão de benefícios e serviços, está-se, de certa forma, considerando a necessidade e, assim, aplicando um critério seletivo para garantir que os recursos sejam direcionados aos que mais necessitam, seguindo o princípio da justiça distributiva de forma ampla.

A conexão com o conceito de distributividade de Fraser reside no reconhecimento de que a justiça social não pode ser alcançada apenas por meio da distribuição equitativa de recursos, mas também pela consideração das necessidades e circunstâncias específicas das pessoas. Portanto, ao aplicar critérios seletivos na concessão de benefícios e serviços, está-se atendendo à necessidade de distribuir de

⁹³ DAMIÃO; CARLOTO, op. cit., p. 8.

⁹⁴ DAMIÃO; CARLOTO, op. cit., p. 8.

⁹⁵ LAZZARI, op. cit., p. 74.

maneira justa não apenas recursos materiais, mas também oportunidades e reconhecimento, buscando alcançar um grau de isonomia e equidade.

4.3 COMO A TEORIA DE NANCY FRASER CONTRIBUI PARA A PROTEÇÃO SECURITÁRIA SOCIAL DA DONA DE CASA

Conforme exposto, a teoria de Nancy Fraser, na ótica tridimensional de justiça social, é relevante para a luta contra a opressão feminina, pois a opressão se dá pelos aspectos econômico, cultural e político. Conforme pode-se notar, o aspecto econômico, o trabalho doméstico não remunerado exercido pelas mulheres é explorado pelo patriarcado e capitalismo. Nessa seara discorre Damião e Carloto⁹⁶ que:

é decorrente tanto do aspecto distributivo (econômico) quanto de reconhecimento (cultural), uma vez que às mulheres são designados os papéis sociais baseados em estereótipos histórica e socialmente construídos, o que Fraser chamaria de “reconhecimento equivocado”.

Outrossim, o reconhecimento equivocado acomete não só a divisão do trabalho, mas na objetificação dos corpos femininos, em que pese sofrem mais violência sexual, física, moral, patrimonial, psicológica entre outras, além do histórico de desvalorização do trabalho feminino. Além da esfera política, em que a representação apresenta um número muito pequeno em relação à realidade demográfica⁹⁷.

Dado que a teoria de Nancy Fraser pode contribuir para repensar e reformular a proteção social, incluindo a seguridade social da dona de casa. Nancy Fraser é conhecida por suas contribuições à teoria crítica, justiça social e reconhecimento. Ela argumenta que a justiça social deve abranger não apenas a redistribuição econômica, mas também a redistribuição de reconhecimento e representação na sociedade.

No contexto da seguridade social para donas de casa, a teoria de Nancy Fraser pode ajudar a repensar os critérios de inclusão e acesso aos benefícios previdenciários e assistenciais. A seguridade social muitas vezes opera sob o paradigma de contribuições previdenciárias como requisito para acessar benefícios, excluindo aqueles que não se enquadram no modelo tradicional de trabalho formal ou contribuições regulares.

⁹⁶ DAMIÃO; CARLOTO, op. cit, p. 9

⁹⁷ DAMIÃO; CARLOTO, op. cit, p. 9

Assim, a teoria de Nancy Fraser pode ser aplicada para reivindicar uma maior valorização do trabalho doméstico, reconhecendo a importância da contribuição das donas de casa para o funcionamento da sociedade. Pode-se argumentar que a seguridade social, em linha com a teoria de Fraser, deveria considerar a necessidade de uma redistribuição não apenas econômica, mas também de reconhecimento e valorização do trabalho doméstico.

Isso pode envolver a criação de políticas públicas que reconheçam e incluam as donas de casa no sistema de seguridade social, mesmo que não tenham contribuído financeiramente de maneira convencional, de forma a garantir proteção social para essa parcela da população.

Portanto, a teoria de Nancy Fraser pode ser aplicada para repensar as estruturas existentes de seguridade social, buscando formas mais inclusivas e abrangentes de proteção para as donas de casa, reconhecendo seu papel na sociedade e garantindo acesso a benefícios e serviços sociais, independentemente do modelo tradicional de contribuições previdenciárias.

Nesse contexto, entendendo a realidade fática, considerando a divisão sexual do trabalho, após apontadas a historicidade do trabalho doméstico não remunerado, a teoria de Nancy Fraser visa corroborar com a justiça social. Conforme apontado, a condição de segurada facultativa dona de casa pode não ser a solução da desigualdade da condição da divisão sexual do trabalho, porém, apresenta uma emancipação política.

CONCLUSÃO

Conclui-se, portanto, que a teoria de Nancy Fraser oferece um arcabouço teórico valioso para repensar a proteção social das donas de casa no contexto da seguridade social. A compreensão da necessidade de não apenas redistribuir recursos econômicos, mas também de reconhecer e valorizar o trabalho doméstico, é essencial para a construção de políticas mais inclusivas e justas.

O texto constitucional de 1988 introduziu um amplo sistema de seguridade social abrangendo saúde, previdência e assistência social. Garantindo o direito à saúde como fundamental, apoiado no princípio da solidariedade e no mínimo existencial. Decisões judiciais reforçam a responsabilidade do Estado em prover o mínimo existencial, principalmente em saúde, mesmo alegando escassez de recursos. Assim, sistema de previdência, contributivo e solidário, busca equilíbrio financeiro e atuarial, enquanto a assistência social visa amparar, independentemente de contribuição, grupos vulneráveis. Legislações como a Lei 12.470/2011 se concentram em proteger esses grupos, como no caso dos trabalhadores domésticos, evidenciando uma atenção direcionada a essas situações específicas.

Visto a seguridade social ser um direito universal, ou seja, abrange todos, sem distinção, faz-se necessário pensar nas parcelas que não possuem acesso à seguridade social. O trabalho doméstico não remunerado é uma realidade social, em que muitas mulheres passam a vida se dedicando exclusivamente a servir o lar, sem ter direito assegurado de aposentadoria, muitas vezes, sem condições de contribuir de forma facultativa, acabam sendo dependentes de seus parceiros, contribuindo para o aumento da violência de gênero.

O advento da condição como contribuinte facultativo “baixa renda” é um caminho em que se pode buscar a emancipação feminina. Tendo em vista, os movimentos feministas no decorrer das décadas, com o uso da teoria da justiça social de Nancy Fraser, busca-se a emancipação feminina garantindo-lhe dignidade de vida com direito à Seguridade Social.

Porém, ainda há uma lacuna no quesito proteção à dona de casa, a qual pode se inscrever como segurada facultativa, contribuindo para o INSS e, assim, adquirindo direito a benefícios previdenciários, como aposentadoria por idade, aposentadoria por tempo de contribuição e outros benefícios previdenciários.

Entretanto, se a dona de casa não contribuir como segurada facultativa, não estará coberta pela previdência social e não terá direito aos benefícios previdenciários, a menos que se enquadre nos requisitos estabelecidos pelo Benefício de Prestação Continuada (BPC), também conhecido como LOAS. O BPC é um benefício assistencial garantido pela Constituição Federal a pessoas em situação de vulnerabilidade, incluindo idosos e pessoas com deficiência que comprovem não possuir meios de prover a própria subsistência ou de tê-la provida por suas famílias.

Se a dona de casa não se enquadra nos requisitos do BPC e também não contribui como segurada facultativa, ela estará, de fato, desamparada no que diz respeito aos benefícios previdenciários e assistenciais.

Assim, como se trata de um sistema de financiamento contributivo, é preciso aplicação dos princípios constitucionais da Seguridade Social na reformulação desse sistema, com finalidade de garantir que as donas de casa sejam amplamente amparadas.

Nesse sentido, políticas públicas devem ser repensadas e reformuladas para reconhecer e incluir as donas de casa nos benefícios sociais, superando as barreiras tradicionais que excluem aqueles que não se encaixam no paradigma convencional de contribuição previdenciária.

A discussão em torno da proteção social das donas de casa é crucial para a construção de uma sociedade mais justa e inclusiva. A teoria de Nancy Fraser fornece uma base sólida para a reflexão e a ação, reforçando a importância de repensar a seguridade social para garantir a dignidade e o reconhecimento do trabalho doméstico.

REFERÊNCIAS:

APARECIDA, Geralda Dias. **Correio Braziliense**, Brasília, nº 8553, p. 4-5, 06 set. de 1986. Disponível em: <<http://www2.senado.leg.br/bdsf/handle/id/117562>>. Acesso em: 02 out. 2022.

ANGELIN, Rosangela. **Direitos Humanos das Mulheres e Movimentos Feministas nas Sociedades Multiculturais: Uma Leitura A Partir Da Perspectiva Teorica Do Reconhecimento E Da Redistribuição De Gênero Em Axel Honnet E Nancy Fraser**. Disponível em: <<http://anais.est.edu.br/index.php/congresso/article/viewFile/248/213>>. Acesso em 28 out. 2022.

BAPTISTA, Tatiana Vargas de Faria. **Seguridade Social no Brasil**. Escola Nacional de Administração Pública (ENAP). Revista do Serviço Público (RSP). Disponível em: <<http://repositorio.enap.gov.br/handle/1/1478>>. Acesso em: 03 out. 2022.

BARROS, Otavio Rêgo. **Zeitgeist, o espírito do tempo**. Correio Braziliense. Disponível em: <<https://www.correio braziliense.com.br/opinia o/2022/07/5025369-artigo-zeitgeist-o-espírito-do-tempo.html>>. Acesso em: 28 out. 2022.

BÍBLIA ONLINE. **Gênesis** 1:26-28. Disponível em: <https://www.bibliaon.com/versiculo/genesis_1_26-28>. Acesso em: 31 out. 2023.

BLOG DA BOITEMPO. **Quem é Nancy Fraser?** Disponível em: <<https://blogdaboitempo.com.br/2022/03/14/quem-e-nancy-fraser/>>. Acesso em: 25 out. 2022

BRASIL. Constituição (1988). **Constituição da República Federativa do Brasil**. Brasília, DF: Senado Federal: Centro Gráfico, 1988.

BRASIL. Decreto-lei nº 5.452, de 1 de maio de 1943. **Aprova a consolidação das leis do trabalho**. Lex: coletânea de legislação: edição federal, São Paulo, v. 7, 1943.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Tema 1065 - **Constitucionalidade da contribuição previdenciária devida por aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social (RGPS) que permaneça em atividade ou a essa retorne**.

Disponível:

<<https://portal.stf.jus.br/jurisprudenciaRepercussao/verAndamentoProcesso.asp?incidente=5742234&numeroProcesso=1224327&classeProcesso=ARE&numeroTema=1065>>. Acesso em: 21 out. 2022.

BRASIL. Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991. **Dispõe sobre os Planos de Benefícios da Previdência Social e dá outras providências**. Brasília, DF: Presidência da República, 1991a. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8213cons.htm>. Acesso em: 25 out. 2022.

CADASTRO ÚNICO. **Uma iniciativa do Governo Federal para identificar e conhecer as famílias brasileiras de baixa renda**. Disponível em: <<https://www.caixa.gov.br/servicos/cadastro-unico/Paginas/default.aspx>>. Acesso em: 27 out. 2022.

CASTRO, Susana de. **Nancy Fraser e a Teoria da Justiça na Contemporaneidade**. Disponível em <<https://revistas.ufrj.br/index.php/Redescricoes/article/view/14897/9941>>. Acesso em: 28 out. 2022.

BRUSCHINI, Maria Cristina A.; RICOLDI, Arlene Martinez. **Família e trabalho: difícil conciliação para mães trabalhadoras de baixa renda**. Disponível em: <<https://doi.org/10.1590/S0100-15742009000100006>>. Acesso em: 27 out. 2022.

DAMIÃO, Nayara André; CARLOTO, Cássia Maria. **A contribuição de Nancy Fraser para a Construção da Emancipação das Mulheres**. Disponível em <https://www.en.wwc2017.eventos.dype.com.br/resources/anais/1518099293_ARQUIVO_DAMIAO;CARLOTO-textocompleto.pdf>. Acesso em 28 out. 2022.

FRASER, Nancy. **Políticas feministas na era do reconhecimento: uma abordagem bidimensional da justiça de gênero**. Gênero, democracia e sociedade brasileira. São Paulo: Fundação Carlos Chagas/Editora 34.2003 (2002).

GABARDO, Ana Carolina. **A problemática do ativismo judicial à luz da consulta nº 0600306- 47.2019.6.00.0000 sob a ótica do pensamento de John Rawls e Nancy Fraser**. <<https://repositorio.animaeducacao.com.br/handle/ANIMA/17788>>. Acesso em 28 out. 2022.

GARCIA, Gustavo Filipe B. **Curso de direito previdenciário: seguridade social**. Editora Saraiva, 2022. E-book. ISBN 9786555599633. Disponível em: <<https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9786555599633/>>. Acesso em: 01 nov. 2023.

IBRAHIM, Fábio Zambitte. **Curso de Direito Previdenciário**. 20. ed. Rio de Janeiro: Impetus, 2015.

KLEIN, Angelica Denise; WEIGEL, Luiza. **Do Segurado Facultativo Baixa Renda: Do Dever de Contribuir e do Direito ao Mínimo Existencial**. Disponível em: <<https://online.unisc.br/acadnet/anais/index.php/sidspp/article/view/15791>>. Acesso em: 27 out. 2022.

MATTOS, Fernanda Gomes; PEREIRA, Juliana Nunes; MIRANDA, Hozana Patrícia Oliveira. **Acesso aos Benefícios Previdenciários para Pessoas Baixa Renda Dedicadas ao Trabalho Doméstico Não-Remunerado**. Disponível: <<http://www.joinpp.ufma.br/jornadas/joinpp2015/pdfs/eixo14/acesso-aos-beneficios-previdenciarios-para-pessoas-baixa-renda-dedicadas-ao-trabalho-domestico-nao-remunerado-intuicoes-preliminares.pdf>>. Acesso em: 03 out. 2022.

MARTINS, Sergio Pinto. **Fundamentos de Direito da Seguridade Social**. São Paulo: Atlas, 2005.

MENDES, Gilmar Ferreira. **Curso de Direito Constitucional**. Gilmar Mendes Ferreira; Paulo Gonet Branco. 15 ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2020.

MELLO, Soraia Carolina de. **Uma profissão invisível: Dona de casa (1970 – 1989)**. Disponível em: <<http://revperseu.fpabramo.org.br/index.php/revista-perseu/article/view/115>>. Acesso: 03 out. 2022.

MOURA, Lívia Marinho. **A Política previdenciária brasileira: estudo sobre a inserção da mulher no sistema de seguridade à luz da lei nº 12.470/2011**. Disponível em: <<http://hdl.handle.net/11449/138555>>. Acesso em: 05 out. 2022.

RODRIGUES, Bruna Angela. **A condição da mulher na Previdência Social no Brasil**. 2017. 168 f., il. Dissertação (Mestrado em Política Social) —Universidade de

Brasília, Brasília, 2017. Disponível em: <<https://repositorio.unb.br/handle/10482/24855>>. Acesso em: 27 out. 2022.

RUIZ MORENO, Angel Guilherme apud LAZZARI, João B.; CASTRO, Carlos Alberto Pereira D. **Direito Previdenciário**. Rio de Janeiro: Grupo GEN, 2021. E-book. ISBN 9788530990756. Disponível em: <<https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788530990756/>>. Acesso em: 02 out. 2022.

SANTOS, Barbara Cristina Soares Santos. **Paridade de participação e emancipação em Nancy Fraser: reconhecimento e justiça a partir do feminismo**. Disponível em: <https://www.teses.usp.br/teses/disponiveis/8/8131/tde-10122020-223714/publico/2020_BarbaraCristinaSoaresSantos_VCorr.pdf>. Acesso em 28 out. 2022.

SILVA, João. **Previdência Protege Dona de Casa e Outros Trabalhos Domésticos**. Consultor Jurídico, 31 Julho 2023. Disponível em <<https://www.conjur.com.br/2023-jul-31/previdencia-protege-dona-casa-outros-trabalhos-domesticos>>. Acesso em 25 set. 2023.

SILVA, José Afonso da. **Curso de Direito Constitucional Positivo**. 24 ed. São Paulo: Malheiros Editores. 2005.

SILVA, Juvêncio Borges; DE SOUZA BARBOSA, Kelly. **A seguridade social no Brasil e a equiparação etária entre os gêneros para a aposentação: uma avaliação crítica da proposta de emenda constitucional**. Disponível em <https://scholar.archive.org/work/6bo54lmx35bzpbpdwjkw2owvai/access/wayback/http://www.unifafibe.com.br/revista/index.php/direitos-sociais-politicas-pub/article/download/405/pdf_1>. Acesso em 28 out. 2022.

SILVA, Enrico Paternostro Bueno da Silva. **Repensando a redistribuição: Nancy Fraser e a Economia Política**. Disponível em: <<https://doi.org/10.15448/1984-7289.2018.3.29834>>. Acesso em 25 out. 2022.

STANGE, Luzimary Della Justina. **Segurado Facultativo. Múnus da Cobertura e do Atendimento Universal no Regime Geral de Previdência Social**. Disponível em:

<<https://repositorio.animaeducacao.com.br/handle/ANIMA/5847>>. Acesso: 03 out. de 2022.

SOARES, S. DE P. L.. **Educação, redistribuição e reconhecimento: contribuições do pensamento de Nancy Fraser para o debate sobre justiça**. Educação e Pesquisa, v. 47, p. e246094, 2021. Disponível em: <<https://www.scielo.br/j/ep/a/FTV4yXjkfhtzgJpMGnVgMVc/?lang=pt#>>. Acesso em: 01 nov. 2023.

TEMER, Milena Cirqueira; SOUZA, Barbara Amaranto de; ALVIM, Thaysa Kassisde Faria; GRAPIUNA, Juliana Dias. **Seguridade Social no Brasil e o Direito à Saúde Como Garantia de um Direito Fundamental**. Disponível em: <<https://periodicos.ufes.br/abepss/article/view/22658>>. Acesso em: 04 out. 2022.

WOLF, Naomi. **O mito da Beleza**. Rio de Janeiro: Rocco: 1992